



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Petição	121953/2021
Processo	ADPF 756
Tipo de pedido	Tutela Provisória Incidental
Relação de Peças	1 - Petição de tutela provisória incidental Assinado por: MARCELO WINCH SCHMIDT
Data/Hora do Envio	29/12/2021, às 16:43:36
Enviado por	MARCELO WINCH SCHMIDT (CPF: 010.809.810-98)

Impresso por: 010.809.810-98 ADPF 756
Em: 29/12/2021 - 16:43:42

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Ref.: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 756

O **PARTIDO DOS TRABALHADORES**, já devidamente qualificado nos presentes autos, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados constituídos, pleitear a presente

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER INCIDENTAL

Em razão da ocorrência de novos fatos decorrentes da realização de Consulta Pública pelo Governo Federal quanto a complementação ao Plano Nacional de Vacinação para a inclusão das etapas referentes às crianças de 5 (cinco) a 11 (onze) anos, tendo em vista que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária autorizou a imunização desta faixa etária com a vacina Pfizer¹.

1

I – DOS FATOS NOVOS RELEVANTES

1. A presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental foi ajuizada pelo ora petionante, em conjunto outras agremiações partidárias, postulando-se por provimento judicial liminar para ordenar que o Poder

¹ < <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/anvisa-aprova-vacina-da-pfizer-contr-a-covid-para-criancas-de-5-a-11-anos>>

Executivo Federal tomasse as medidas necessárias à implementação de um plano de vacinação a nível nacional.

2. Analisando o pedido liminar formulado em exordial, foi determinado ao Governo Federal que apresentasse, dentro de 30 (trinta) dias, o Plano Nacional de Vacinação contra a COVID-19. Em resposta, Advocacia-Geral da União apresentou documento contendo falhas, generalidades e insubsistências, ensejando inclusive a necessidade de diversas complementações posteriores. Todavia, ali pôde-se observar que a presente ADPF já delineava alguns avanços e entendimentos da sociedade brasileira no combate à pandemia de COVID-19.

3. A despeito da ausência de coordenação do Governo Federal na agenda de vacinação da população brasileira, a imunização avançou significativamente desde julho do presente ano, causando a diminuição do contágio e, consequentemente, do número de mortes diárias no país².

4. Neste sentido, a fim de realizar a imunização completa da sociedade brasileira, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – autorizou, em 16.12.2021³, a aplicação do imunizante fabricado pela Pfizer em crianças cuja faixa etária está entre 5 (cinco) e 11 (onze) anos.

² < <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/09/mortes-por-covid-caem-79-no-brasil-reducao-menor-do-que-em-outros-paises.shtml>>

< <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/11/14/gracas-a-vacinacao-diminuicao-de-casos-graves-e-mortes-por-covid-muda-a-rotina-dos-hospitais-do-pais.ghtml>>

³ Disponível em: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/SEI_ANVISA1712695ComunicadoPublico.pdf



5. Todavia, em que pese a ameaça de novas variantes do vírus circulando em nosso país e a necessidade de manutenção da campanha extensiva de vacinação em nosso país, o Governo Federal não deu quaisquer indícios de iniciativa para complemento ao plano de vacinação referente as crianças nessa faixa etária.

6. Em sentido contrário, o atual Ministro da Saúde, Marcelo Queiroga, reafirmou a existência de impasses quanto a promoção da imunização de crianças em relação a COVID-19⁴.

7. Assim, frente à urgência que ainda demanda a ampliação da imunização no Brasil e à preocupante postura omissiva do Governo Federal sobre o tema, foi apresentada pedido de tutela de urgência incidental ora peticionante com objetivo de inclusão das crianças de faixa etária entre 05 e 11 anos no Plano Nacional de Vacinação contra a COVID-19.

8. Em face do referido pedido esse d. Juízo intimou a União Federal para manifestação, sendo apresentada, pela Advocacia Geral da União, manifestação com breve informativo acerca da realização de consulta pública entre o dia 23.12.2021 a 02.01.2021 e Audiência Pública a ser realizada em 04.01.2021, reafirmando que os contratos firmados com a Pfizer já preveem expressamente a possibilidade de solicitar imunizantes para crianças de 05 a 11 anos.

⁴ Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/radar/vacinacao-de-criancas-nao-e-assunto-consensual-no-governo-diz-queiroga/>



9. Diante disso, esse d. Juízo concedeu prorrogação de prazo para a União Federal apresentar as informações complementares até 05.01.2022, nos seguintes termos:

Parecer da Câmara Técnica Assessora de Imunização da COVID-19. 2. Resultado da Consulta Pública a ser realizada entre os dias 23/12/2021 e 02/01/2022, explicitando o seguinte: a) metodologia empregada; b) período de realização da consulta; c) plano amostral, indicando as pessoas consultadas e a área de realização da consulta; d) sistema de controle, conferência e fiscalização da coleta de dados; e) questionário aplicado. 3. Resultado da Audiência Pública prevista para 04/01/2022. 4. Contratos firmados pelo Ministério da Saúde com a Pfizer, os quais, conforme mencionado nas informações preliminares, “já preveem expressamente a possibilidade de se solicitar imunizantes para crianças de 05 a 11 anos”. 5. Manifestação da SECOVID/MS relativa à vacinação de crianças, contemplando o parecer da Comissão Técnica, bem assim os resultados da Consulta Pública e da Audiência Pública que serão levadas a efeito nos prazos acima discriminados.

10. Ato contínuo, o Ministério da Saúde disponibilizou a Consulta Pública quanto a inclusão de crianças da referida faixa etária no Plano Nacional de Vacinação contra a COVID-19⁵.

11. A Consulta Pública não se limitou a manifestação de concordância a vacinação das crianças ou não, apresentando substrato de questionamentos eivados de viés político-ideológico, de modo a induzir as pessoas consultadas ao convencimento antivacinal e arraigar questionamentos acerca da segurança do imunizante aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

⁵ Disponível em <https://www.gov.br/participamaisbrasil/opine>



12. Sendo possível confirmar tal afirmativa ao analisar o enunciado da campanha da consulta pública que traz a narrativa “segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), crianças têm menos sintomas de infecção por SARS-CoV-2 em comparação aos adultos, sendo menos propensos a desenvolver COVID-19 grave”, deixando as informações sobre o benefício da vacinação em segundo plano, somente no acesso à íntegra do edital da consulta pública.

13. No mesmo sentido o teor sugestivo antivacinal das seis perguntas da consulta pública, em especial, as questões:

3. Você concorda que o benefício da vacinação contra a COVID-19 para crianças de 5 a 11 anos deve ser analisado, caso a caso, sendo importante a apresentação do termo de assentimento dos pais ou responsáveis?

4. Você concorda que o benefício da vacinação contra a COVID-19 para crianças de 5 a 11 anos deve ser analisado, caso a caso, **sendo importante a prescrição da vacina pelos pediatras ou médico que acompanham as crianças?**

(grifamos)

14. Indispensável, também, observar as declarações posteriores do Ministro da Saúde quanto ao tema, no sentido de minimizar as mortes infantis por COVID-19 ao afirmar que havendo pouco número de mortes, não há razão para vacinação emergencial.

15. Declaração estarrecedora que foi utilizada na sequência pelo Presidente da República. Em aspas, abaixo, as duas:



PARTIDO DOS TRABALHADORES
Diretório Nacional

“Os óbitos de crianças estão dentro de um patamar que não implica em decisões emergenciais. Ou seja, isso favorece que o ministério possa tomar uma decisão baseada na evidência científica de qualidade, na questão da segurança, na questão da eficácia. Afinal de contas, nós queremos levar para os pais e para as mães uma palavra de conforto e de esperança e hoje nós estamos na época do Natal, é uma época propícia para isso.”
(Ministro Marcelo Queiroga, 23 de dezembro de 2021)

“Tá morrendo criança de 5 a 11 anos que justifique algo emergencial? Não, não, não, tá vendo como é duro discutir? É pai que decide, em primeiro lugar.” (Presidente Jair Messias Bolsonaro, 24 de dezembro de 2021).

16. Na mesma linha, com a consulta pública em andamento, o ministro se posicionou sobre a vacinação para dizer que será exigida prescrição médica. Vejamos:

“Nós estamos aqui exercendo a nossa soberania, as prerrogativas do Ministério da Saúde, deixando as famílias tranquilas, os pais, as mães, para que eles possam livremente **optar por vacina ou não seus filhos, após a orientação do médico e a assinatura do termo de consentimento livre esclarecido.**”⁶
(grifamos)

17. Tais declarações foram rechaçadas por entidades médicas e de especialistas e pelos Secretários de Saúde dos Estados, que já declararam que não vão cumprir tal determinação, se efetivamente vier a se concretizar.⁷

⁶ Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/noticia/2021/12/23/ministerio-da-saude-quer-que-criancas-sejam-vacinadas-mediante-prescricao-medica-diz-queiroga-proposta-sera-submetida-a-consulta-publica.ghtml>

⁷ Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/noticia/2021/12/25/ao-menos-12-estados-dizem-que-nao-vaao-exigir-pedido-medico-para-a-vacinacao-de-criancas.ghtml>

18. Do mesmo modo, a própria Consulta Pública anunciada, para a qual este d. Juízo deu consentimento, corretamente, em face da presunção de boa-fé da ação do Poder Público, pois uma vez anunciada como necessária, fez-se observada a primazia da condução pelo Poder Executivo, revelou-se inacreditavelmente uma ação ideológica, com questionamento direcionados, enviesados, sem fundamento e metodologia científicas algumas, conforme já reiterado.⁸

19. Diante volátil teor político da consulta pública formulada pelo Ministério da Saúde, diversas autoridades especializadas em saúde pública se manifestaram no sentido de ser indispensável a obediência às orientações técnicas da ANVISA, com a urgente imediata iniciação da vacinação de crianças de 05 a 11 anos.

7

20. Sendo mister destacar, ainda, que apesar de a União Federal, por meio da Advocacia Geral da União, ao informar que o contrato celebrado com a farmacêutica Pfizer garantiria cobertura vacinal de todas as faixas etárias, não foi

<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2021/12/24/em-carta-as-criancas-conass-diz-que-nao-exigira-prescricao-para-vacinacao.htm>

⁸ Disponível em:

<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2021/12/24/confusa-amadora-a-cara-do-governo-especialistas-atacam-consulta.htm>

<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/12/perguntas-de-consulta-sobre-vacinacao-de-criancas-induzem-ao-erro-e-sao-tendenciosas-dizem-especialistas.shtml>

<http://www.susconecta.org.br/nota-publica-frente-pela-vida-repudia-consulta-publica-do-governo-sobre-vacinacao-em-criancas-contracovid-19/>

apresentada qualquer comprovação de diligências cabíveis para recebimento dos lotes adicionais de vacinas para a vacinação de crianças de 05 a 11 anos.

21. Ante esta narrativa, verifica-se, novamente, a condução das medidas de contenção da disseminação pandêmica da COVID-19 sob viés ideológico-político, desprezando-se a urgência das medidas e as circunstâncias fáticas postas até a presente data com apelo principal a nova variante do vírus, Omicron, que atingiu 1 milhão de infectados no mundo em tempo recorde⁹.

22. Insurgindo a necessidade de novo provimento judicial em caráter emergencial, conforme passa a fundamentar.

II – DA REALIZAÇÃO DE CONSULTA PÚBLICA SEM OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS TÉCNICO-CIENTÍFICOS.

23. Inicialmente, reforça-se que a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental busca, de modo geral, impor a ordem constitucional sobre a atuação do Governo Federal no trato da Pandemia da Covid-19.

24. Em oportunidade exordial, com fundamento no art. 196 da Constituição da República, arguiu-se necessidade de Governo Federal adotar as medidas necessárias ao início de campanha de imunização da população. Em que pese tenha sido ordenada a apresentação do Plano Nacional de Vacinação e obtido certos avanços na vacinação de adultos, observa-se a omissão e morosidade do

⁹ Disponível em: https://cultura.uol.com.br/noticias/45246_pela-primeira-vez-mundo-registra-mais-de-um-milhao-de-casos-de-covid-19-em-um-dia.html



Governo Federal em promover efetiva e ampla imunização nacional face a COVID-19, excluindo o público infantil, consubstanciando, até o momento, apenas na promoção de consulta pública acerca da vacinação de crianças de 05 a 11 anos, sem a demonstração de diligências administrativas e de logística para atender a demanda vacinal.

25. Sabe-se que a Consulta Pública é dotada de fundamentos democráticos de sufrágio universal, onde o consultado exerce a manifestação direta da sua opinião sobre o tema em questão, sendo um elogioso mecanismo da democracia.

26. Entretanto, é extremamente sensível e arriscada a utilização de opinião leiga sobre matéria técnico-científica que tem interfere na saúde pública e bem-estar social, especialmente quando a opinião do público consultado é influenciada pelo próprio enunciado da pesquisa realizada, como se verifica no presente caso.

27. Importante pontuar que o objetivo da presente não é questionar a realização da Consulta Pública, mas sim os moldes em que ela tem sido realizada e ainda que não seja uma condicionante para tomada de medidas de imunização nacional de forma ampla, incluindo adultos e crianças.

28. Fato é que a vacinação de crianças da faixa etária de 05 a 11 anos é matéria de análise e diagnóstico técnico e não da população insipiente aos detalhes e consequências em relação a omissão vacinal.



PARTIDO DOS TRABALHADORES
Diretório Nacional

29. Quanto a análise e segurança da vacinação de crianças, em perspectiva técnica científica, esta já foi realizada pela ANVISA que concluiu pela autorização do início da imunização do referido grupo, conforme se extrai da informação tornada pública pelo próprio Governo Federal¹⁰. Veja-se:

A autorização veio após uma análise técnica criteriosa de dados e estudos clínicos conduzidos pelo laboratório. Segundo a equipe técnica da Agência, as informações avaliadas indicam que a vacina é segura e eficaz para o público infantil, conforme solicitado pela Pfizer e autorizado pela Anvisa.

30. No comunicado¹¹ acerca da imunização das crianças entre 5 e 11 anos, a Agência Reguladora destacou alguns pontos a fim de demonstrar as justificativas e fundamentos para que a referida faixa etária seja vacinada contra a Covid-19, como o fato das internações de crianças, por COVID-19, representar 17% de todas as hospitalizações do país, bem como o fato de pelo menos 1,9 milhão de crianças de 05 a 11 anos foram infectadas pela doença e 1/3 delas precisou de cuidados intensivos, dentre outras considerações que podem ser verificadas no link referenciado.

10

31. Desta forma, a formulação de consulta pública com natureza condicionante para a vacinação infantil, mesmo diante do parecer favorável da agência reguladora, deixando-se de adotar diligências para compra das vacinas e providências administrativas neste sentido, revela uma terceirização da responsabilidade estatal de zelar pela saúde pública e bem-estar social,

¹⁰ < <http://especiais.g1.globo.com/bemestar/vacina/2021/mapa-brasil-vacina-covid/>>

¹¹ Disponível em: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/SEI_ANVISA1712695ComunicadoPublico.pdf

atribuindo ao cidadão comum a decisão de caráter eminentemente técnico de promoção ou não da vacinação infantil em âmbito nacional.

III – DA AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SOBRE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA COMPRA E APLICAÇÃO DO IMUNIZANTE.

32. Observa-se do Edital de lançamento da CONSULTA PÚBLICA SECOVID/MS Nº 1, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021¹², que o fundamento legal invocado é o Decreto nº 10.697, de 10 de maio de 2021, que trata das atribuições e cria a Secretaria Extraordinária de Enfrentamento à Covid-19 – SECOVID.

33. O referido Decreto, ao modificar o Decreto nº 9.795/19, que define a estrutura do Ministério da Saúde, inclui o art. 46-A no qual estipulando as competências da SECOVID¹³.

11

34. Porém, tais competências não podem ser exercidas de forma arbitrária para implantar ações que sejam contrárias ao combate à pandemia ou que retardem estas ações sem a devida fundamentação técnica-científica.

35. **Significa dizer que a competência da SECOVID não pode se limitar aos delineados da Consulta Pública ora realizada, sem a observação das**

¹² Disponível em <https://in.gov.br/en/web/dou/-/consulta-publica-secovid/ms-n-1-de-22-de-dezembro-de-2021-369263243>

¹³ III - definir e coordenar as ações do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação relativas às vacinas covid-19, no âmbito do Programa Nacional de Imunizações; e IV - dar transparência às ações e às medidas relativas ao enfrentamento da pandemia da covid-19



orientações técnicas, devendo desde logo demonstrar a medidas administrativas e logísticas que vêm sendo tomadas para observação das orientações da ANVISA, tais como campanha de conscientização vacinal na infância e programas de prevenção e combate da COVID-19 na infância.

36. Ao passo que, não se encontra na Lei de regência do SUS, a Lei nº 8.080/90, ou qualquer outra lei, a obrigação de Consulta Pública em casos como esse, ainda mais considerando a urgência. Ao contrário, as determinações legais são de celeridade.

37. Com efeito, em face da emergência e da necessidade imperiosa de vacinação, que tem salvado vidas, é que a Lei nº 14.125, de 10 de março deste ano, prevê a necessária autorização para compra imediata de vacinas aprovadas pela ANVISA¹⁴, do mesmo modo, a Lei nº 14.124¹⁵, da mesma data, concede autorização para processo administrativo simplificado para a compra de vacinas.

12

38. Nesta mesma esteira a autorização do § 3º, do art. 13 da Lei 14.124/2021¹⁶ é expresso em determinar a “**distribuição tempestiva**”, ou seja, todo o arcabouço

¹⁴ Art. 1º Enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), ficam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a adquirir vacinas e a assumir os riscos referentes à responsabilidade civil, nos termos do instrumento de aquisição ou fornecimento de vacinas celebrado, em relação a eventos adversos pós-vacinação, desde que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) tenha concedido o respectivo registro ou autorização temporária de uso emergencial.

¹⁵ Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19

¹⁶ § 3º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal ficam autorizados a adquirir, a distribuir e a aplicar as vacinas contra a covid-19 registradas, autorizadas para uso emergencial ou



legislativo construído vai no sentido da celeridade para a vacinação, uma vez avalizado (s) o(s) imunizante (s) pela ANVISA.

39. Essa legislação até agora possibilitou que esta Corte atuasse decisivamente para impedir que quaisquer desvios de impessoalidade da Administração Pública e medidas de caráter ideológico anticientífico impedissem ou atrasassem ainda mais a vacinação da população adulta.

40. Trata-se agora de impedir que a escusa da Consulta Pública refute a efetiva adoção de diligências para a vacinação das crianças pautadas em constatações e análises técnicas da ANVISA, sendo mister ressaltar que as crianças recebem proteção constitucional qualificada como direito social nos arts. 6º, caput, e 227.

41. Com vistas ao direito à saúde e a proteção à infância, sob ponderação de um estado de emergência em saúde pública que enseja prontidão e segurança na decisões políticas, a adoção dessa Consulta Pública **sem critérios científicos, sem metodologia, sem bases técnicas administrativas aceitáveis e sem a demonstração de adoção de outras diligências administrativas para cumprimento das orientações da agência reguladora**, apresenta-se como medida que colide com o preceito do art. 196 da Constituição Federal - e mais todo arcabouço infraconstitucional que o regulamenta – que estabelece a redução de riscos, e as ações e os serviços de proteção, prevenção e promoção da saúde,

autorizadas excepcionalmente para importação, nos termos do art. 16 desta Lei, caso a União não realize as aquisições e a distribuição tempestiva de doses suficientes para a vacinação dos grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

como deveres de Estado. Evidencia-se como mera ação para retardar a efetiva incorporação das crianças no Plano Nacional de Vacinação contra a Covid-19.

IV – DAS MANIFESTAÇÕES TÉCNICO-CIENTÍFICAS EM CONTRÁRIO AO PROCEDIMENTO DE CONCULTA PÚBLICA.

42. O Conselho Nacional de Saúde, ante à divulgação do edital de Consulta Pública em voga, manifestou¹⁷ o caráter unilateral da decisão do Ministério da Saúde ratificando absoluto apoio à decisão da Anvisa e senso de urgência de incorporação da vacinação de crianças entre 5 e 11 anos de idade no Plano Nacional de Vacinação contra a Covid-19.

43. Ao passo que a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) manifestou-se com indignação séria preocupação sobre o descabimento dessa Consulta Pública diante da premente necessita de avanço da vacinação e acoplamento do público infantil, a se considerar uma avaliação cientificamente segura pela ANVISA que deveria ser acolhida pelo Ministério da Saúde sem impasses. Assim se pronunciou a SBP¹⁸:

Diante dos questionamentos acerca da decisão da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) de liberar o uso da vacina Covid-19 fabricada pela Pfizer/BioNTech em crianças de 5 a 11 anos, as sociedades brasileiras de Imunizações (SBIm), Pediatria (SBP) e Infectologia (SBI) decidiram tornar público o parecer encaminhado à Anvisa na ocasião em que as entidades foram consultadas.

¹⁷<http://www.susconecta.org.br/nota-publica-cns-apoia-indicacao-da-anvisa-para-vacina-contracovid-19-pfizer-wyeth-em-criancas-de-5-a-11-anos/>

¹⁸ https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/carta-divulgacao-sbim-sbi-sbp-anvisa.pdf



No documento — que reúne informações sobre o impacto da Covid-19 no grupo etário, avaliação de potenciais benefícios e riscos da vacinação e condições a serem cumpridas pela fabricante após a aprovação —, a SBIm, a SBP e a SBI manifestam-se favoráveis à autorização, por entenderem que os benefícios da vacinação na população de crianças de 5 a 11 anos, com a vacina Comirnaty, no contexto atual da pandemia, superam os eventuais riscos associados à vacinação.

44. Também, outras entidades da sociedade civil pronunciaram-se em igual alinhamento e senso de protesto à ação do Ministério da Saúde. Nesse sentido, destacamos o manifesto da Frente pela Vida – que congrega o Centro Brasileiro de Estudos da Saúde (Cebes), Rede Unida e a Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco¹⁹):

FRENTE PELA VIDA REPUDIA CONSULTA PÚBLICA PARA VACINAR CRIANÇAS DE 5 A 11 ANOS CONTRA COVID-19 E APOIA SERVIDORES DA ANVISA

15

[...]

No Brasil várias entidades já se posicionaram favoráveis à utilização da vacina para crianças entre 5 e 11 anos e contrários à consulta pública:

As Sociedade Brasileira de Imunologia (SBI), de Pediatria (SBP) e de Imunização (SBIm) são favoráveis à autorização de uso nesta faixa etária “por entenderem que os benefícios da vacinação na população de crianças de 5 a 11 anos no contexto atual da pandemia, superam os eventuais riscos associados à vacinação”. 4

O Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Estado de São Paulo também se posicionou “em defesa da vacinação contra COVID-19 em crianças de 5 a 11 anos e contra consulta pública de parecer já autorizado pela Anvisa”. 5

¹⁹ <https://cebes.org.br/frente-pela-vida-repudia-consulta-publica-vacinas-criancas-5-a-11-anos-covid-19-e-apoia-servidores-da-anvisa/27942/>



[...]

Frente pela vida apoia os servidores da Anvisa, os quais cumprem de maneira republicana e competente com seus deveres e que agora são covardemente ameaçados.

Com todas as evidências científicas já disponíveis a Frente pela **Vida, manifesta o apoio ao papel fundamental da Anvisa na avaliação e liberação para uso de vacinas e medicamentos e concordam com a análise da agência que embasou a aprovação de imunização para crianças entre 5 e 11 anos.**

Repudia a decisão inoportuna e desnecessária do Ministério da Saúde de abrir a Consulta Pública “para manifestação da sociedade civil a respeito da vacinação contra a covid-19 em crianças de 5 a 11 anos de idade”. **Desnecessária e inoportuna porque os dados para a implantação do acesso para esta faixa etária já foram estabelecidos de maneira cientificamente correta e esta consulta trará o risco de atrasar o acesso desta população à necessária imunização contra a COVID19.**

Repudia a afirmação do ministro Queiroga nesta quinta-feira, dia 23/12/2021, de “que as mortes pela doença nessa faixa etária (crianças de 5 a 11 anos) estão em nível que não demanda “decisões emergenciais”. De acordo com o Sistema de Informações sobre de covid no Brasil desde o início da pandemia. Este número supera o total de mortes infantis por doenças com vacinas existentes (Estadão de 23/12/21).”

Por fim, a Frente pela Vida se posiciona pelo cancelamento da Consulta Pública, pela imediata decisão de disponibilizar a vacina no PNI e pela apuração rigorosa e punição exemplar dos que ameaçam os servidores da Anvisa.

Grifo nosso.

45. Neste sentido, verifica-se que o posicionamento amplo das autoridades de saúde nacionais e internacionais (vide o inteiro teor das manifestações referenciadas) no sentido favorável à vacinação de crianças entre 05 e 11 anos.

46. Evidenciando que, independentemente do resultado obtido na Consulta Pública ora promovida, as crianças dessa faixa etária são um público que carecem de medidas direcionadas para prevenção da COVID-19, devendo, portanto, a União Federal demonstrar detalhadamente quais são as diligências que têm sido tomadas para sanar a relatada ameaça a vida infantil, ou seja, a logística administrativa para além da Consulta Pública eivada de questionamentos indutivos à ideologia antivacinal.

V – DOS PEDIDOS

47. Assim, pelo exposto, o Partido dos Trabalhadores **requer** seja determinado ao Governo Federal que informe, no prazo estabelecido por este d. Juízo:

- a) a metodologia e base técnica e científica adotada para elaboração da Consulta Pública, especificamente das perguntas, como será realizada a análise e informe a equipe técnica e de especialistas responsável pelo resultado;
- b) a metodologia e base técnica e científica adotada para a audiência pública que será realizada no dia 04 de janeiro de 2022;
- c) sobre a efetiva compra de imunizantes da PFIZER destinados a crianças de 5 a 11 anos, com informações sobre a data exata da chegada dos imunizantes, quantidade e remessas;
 - c.1) incluindo a quantidade de remessas encomendadas e a destinação delas para cada faixa etária;
 - c.2) detalhando a distribuição das vacinas entre os Estados da Federação;
 - c.3) detalhando as providências que estão sendo tomadas sobre a



PARTIDO DOS TRABALHADORES
Diretório Nacional

- logística de distribuição das vacinas aos Estados para as crianças de 5 a 11 anos, com base na população alvo e critérios epidemiológicos;
- d) a data de início da vacinação das crianças de 5 a 11 anos;
 - e) sobre as providências administrativas que estão sendo tomadas para a incorporação de outros imunizantes que venham a obter o registro na ANVISA para crianças de 5 a 11 anos;
 - f) sobre as providências em relação à campanha de comunicação e conscientização da população que será adotada para a imunização de crianças de 5 a 11 anos.

48. Ademais, **reitera** na íntegra o pedido consignado na Petição do dia 17/12/2021 (peça nº 469).

Nestes termos, pede deferimento.

18

Brasília, 29 de dezembro de 2021.

Eugênio José Guilherme de Aragão
OAB/DF 4.935

Angelo Longo Ferraro
OAB/DF 37.922

Marcelo Winch Schmidt
OAB/DF 53.599

Miguel Filipi Pimentel Novaes
OAB/DF 57.469